

A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva

The Impossibility of Socio-Affective Parenthood Decomposition

Daniela Henrique do Valle¹
João Francisco de Azevedo Barretto²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelle⁴

RESUMO

A nova concepção de família está representada na união de indivíduos ligados por vínculos afetivos e sociais. A posse de estado de filho é a relação afetiva criada entre pai e filho, dando origem à paternidade socioafetiva, existente em decorrência da socioafetividade entre pai e filho. A alegação do pai de que não existe vínculo biológico com o filho não é suficiente para pleitear a desconstituição da paternidade socioafetiva se restar comprovado que ambos construíram uma relação de afeto consolidada. Uma vez reconhecida e caracterizada a paternidade socioafetiva de forma voluntária, não poderá ser desfeita por vontade de quem o registrou, impedindo obter êxito na demanda de ação negatória de paternidade, caracterizando a Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva.

Palavras-chave: Família, Vínculos Afetivos, Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

The new conception of family is represented in the union of individuals linked by affective and social bonds. Possession of child status is the affective relationship created between father and son, giving rise to socio-affective fatherhood, existing as a result of the socio-affectivity between father and son. The father's claim that there is no biological bond with the child is not sufficient to claim the deconstitution of socio-affective paternity if it remains proven that both have built a consolidated relationship of affection. Once the socio-affective paternity is recognized and characterized voluntarily, it cannot be undone by the will of the person who registered it, preventing success in the demand for negative paternity action, characterizing the Impossibility of Deconstitution of Socio-affective Paternity.

Keywords: Family, Affective Bonds, Socio-Affective Paternity.

Introdução

No Direito de Família, são tratados os aspectos relevantes do principal instituto social que é a família. Antigamente, o instituto de família era formado apenas pelo laço consanguíneo entre pais biológicos e seus filhos; mas, na atualidade, uma nova forma de reconhecimento de paternidade vem ganhando

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Advogado, Mestrado em Direito, Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Filósofo, Mestre em Geografia, Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

⁴ Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano – Araçatuba/SP, Mestre em Direito – Direitos e Garantias Individuais – ITE, Advogado.

destaque: a socioafetiva.

A paternidade socioafetiva ocorre quando o pai afetivo considera o filho de sua companheira como sendo seu próprio filho, necessitando que ela seja comprovada e declarada judicialmente para gerar plena eficácia, de forma regulatória, como qualquer outra forma de parentesco, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre filhos.

Com fundamento em diversos princípios constitucionais, os interesses das crianças e adolescentes deverão sempre prevalecer dentro de qualquer decisão judicial, na medida em que não poderão sofrer prejuízos como a desconstituição da paternidade socioafetiva.

Diante disso, evidencia-se a relevância da realização desta pesquisa sobre a garantia jurídica da Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva, que impede a negatória de paternidade, uma vez comprovado o vínculo afetivo entre pai e filho.

Para o desenvolvimento da pesquisa, apresentou-se como objetivo geral: pesquisar os conceitos relevantes em Direito de Família e, como objetivos específicos: descrever as relações familiares; buscar definição de paternidade na legislação vigente; identificar o que define a paternidade socioafetiva e, por fim, analisar a Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva.

Apresentando-se como hipótese que: a Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva constitui uma garantia jurídica aos filhos, caso haja interesse do pai em ingressar com processo de exclusão de paternidade para eximir-se dessa responsabilidade legal, uma vez que o Código Civil define três critérios determinantes da paternidade: presunção legal no art.1.597; biológico - DNA; e socioafetivo - convivência, não havendo hierarquia entre esses critérios.

Para a elaboração deste trabalho foi realizada Revisão Bibliográfica através de pesquisa de referencial bibliográfico sobre o tema A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva, e também foram realizadas consultas à legislação vigente, doutrinas e jurisprudência, com análise qualitativa dos dados levantados durante a pesquisa.

Evolução do Direito de Família

O conceito de família sofreu diversas transformações, permitindo que seja

constituída tanto por laços biológicos, como por laços afetivos. O casamento deixou de ser a única forma de constituir família, prezando pela vontade e autonomia dos indivíduos na forma de criar sua própria família.

A família é a origem do primeiro vínculo social que o ser humano possui, a partir do momento do nascimento, sendo considerado como uma estrutura básica social,

Nota-se, assim, que é nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 3)

Com essa proteção aos novos modelos familiares, novos grupos familiares foram surgindo, sendo válido destacar as famílias monoparentais, formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes, bem como a família eudemonista, também chamada de família afetiva, possuindo maior valorização para a dignidade da pessoa humana,

Torna-se evidente que a família não é formada apenas quando há um vínculo conjugal. As relações familiares podem ter origem de diversas formas como o casamento, união estável, família monoparental e, mais recentemente, os núcleos familiares formados na prevalência da afetividade.

Os princípios no Direito das Famílias têm grande relevância, sendo constantemente invocados pela doutrina e jurisprudência para dar melhor interpretação às normas que regem as relações familiares, cabendo destacar o princípio da afetividade,

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. (DIAS, 2015, p. 53)

O princípio da afetividade está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana existente no âmbito familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal,

os vínculos exclusivamente biológicos passaram a dividir espaço com os vínculos afetivos presentes dentro de uma mesma família, movidos por sentimentos e emoções.

A família continua sendo essencial para a formação e desenvolvimento do Estado e sociedade; porém, com mudanças significativas em seu próprio conceito, todas elas voltadas para a proteção da pessoa humana, com a prevalência dos interesses afetivos e existenciais de seus membros.

Com isso, a família deixou de ser constituída apenas com objetivos econômicos e reprodutivos, abrangendo agora a união formada na socioafetividade, buscando cada vez mais estreitar os laços advindos de emoções e sentimentos nutridos pelos integrantes da entidade familiar.

A família eudemonista é considerada a família afetiva, composta pela parentalidade socioafetiva, observando a predominância do afeto na busca da felicidade individual.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS, 2015, p. 144). Nesse tipo de família constituída, os laços afetivos sobrepõem-se sobre os laços biológicos.

Relações de Parentesco

As relações de parentesco constituem na consanguinidade e afinidade existentes entre pessoas de uma mesma família. Não é correto afirmar que família e parentesco são sinônimos, podendo citar, a título de exemplo, cônjuges e companheiros que, embora não sejam parentes, integram uma mesma família.

Considerado um vínculo jurídico estabelecido por lei, o parentesco independe da vontade individual, assegurando direitos e impondo deveres recíprocos, conforme a proximidade dos parentes.

Quando são originadas as relações de parentesco, essas não poderão ser desfeitas por vontade própria do indivíduo, haja vista que essas relações dão origem a diversos vínculos jurídicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro,

Além de um vínculo natural, os elos de parentais não se constituem e nem se desfazem por ato de vontade. O parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos. A espécie de parentesco, a maior ou menor proximidade dos parentes, dispõe

de reflexos jurídicos diversos, a depender do grau de intensidade da solidariedade familiar. De modo geral, atenta-se ao critério da proximidade: os parentes mais próximos são os primeiros a serem convocados. Basta lembrar a obrigação alimentar e a ordem de vocação hereditária. (DIAS, 2015, p. 377)

Importante destacar que as mudanças ocorridas ao longo do tempo, no que se refere ao conceito e espécies de família, tiveram impactos relevantes nos vínculos de parentesco, como a impossibilidade de distinção entre os filhos, independentemente de sua origem.

Origem da Filiação Socioafetiva

O parentesco oriundo da filiação socioafetiva tem origem na relação de afeto entre pessoas que se tratam e respeitam como pai e filho, sem que haja vínculo biológico. Todos os direitos e deveres presentes no parentesco consanguíneo também estarão presentes no parentesco decorrente da socioafetividade.

Com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, a distinção entre filhos, havidos dentro ou não do casamento, tornou-se inadmissível. A lei cuidou para acabar com a discriminação anteriormente existente entre filhos legítimos ou ilegítimos, prezando pela dignidade e desenvolvimento dos filhos,

Malgrado a inexistência, por vedação expressa da lei, de diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedam de justas núpcias, a presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, para os adotados, requisitos para a sua efetivação. (GONÇALVES, 2017, p. 314)

A filiação não depende mais única e exclusivamente de vínculo biológico com o pai, haja vista que toda paternidade necessita do afeto como requisito fundamental seja por origem genética ou não.

Presunção de Paternidade

A verdade biológica deu origem à presunção de paternidade, baseada no casamento e fidelidade entre os cônjuges. Assim, entende-se como sendo pai, o marido de sua mãe, presumindo-se filho aquele concebido na constância do casamento.

Com intuito de preservar a família, o filho deverá ser presumido da relação

entre a mulher casada e seu marido, buscando evitar a infidelidade.

A maternidade é sempre certa, e por si só já estabelece vínculo jurídico entre a genitora e seu próprio filho e, quando a mulher é casada, a paternidade torna-se automaticamente presumida. [...] *Portanto, a filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe. Desse modo, os filhos de pais casados têm, e de pleno direito, estabelecidas a paternidade e a maternidade.* (DIAS, 2015, p. 393). Foi assim que surgiu a expressão latina *pater is est quem nuptiae demonstrant*: pai é aquele que o matrimônio designa como tal.

Reconhecimento dos filhos

O reconhecimento de filhos possui um capítulo próprio no Código Civil de 2002, compreendido entre os artigos 1.607 a 1.617 (BRASIL, 2002), abrangendo os filhos havidos fora do casamento.

[...] O filho havido fora do casamento, porém, não é beneficiado pela presunção legal de paternidade que favorece aqueles. Embora entre ele e seu pai exista o vínculo biológico, falta o vínculo jurídico de parentesco, que só surge com o reconhecimento. Se tal ato não se realiza voluntariamente, assegura-se ao filho o reconhecimento judicial por meio da ação de investigação de paternidade. (GONÇALVES, 2017, p. 337)

Com o reconhecimento firmado, não pode ocorrer sua irrevogabilidade, já que uma vez reconhecido o filho, o ato não poderá ser desfeito por vontade de quem o praticou, conforme previsto no artigo 1.610 do Código Civil de 2002.

Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário, por envolver estado de pessoas, constitui ato irrevogável, também não está sujeito a termo, sendo considerado incondicional.

O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico stricto sensu. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei. (DIAS, 2015, p. 415)

Trata-se de ato personalíssimo, ou seja, somente compete à mãe e ao pai, produzindo efeitos *ex tunc* e *erga omnes*: contra todos.

Conforme disposto no artigo 1.614 do Código Civil de 2002, existe a necessidade do consentimento do filho maior de idade para o reconhecimento deste; e cabe ao filho menor de idade impugnar o reconhecimento, no prazo decadencial de quatro anos contados a partir de sua maioridade ou emancipação.

Reconhecimento Judicial

O reconhecimento judicial é proposto pelo filho contra o suposto genitor. Ao contrário do reconhecimento voluntário, o judicial é forçado e coativo, que acontece por meio da ação de investigação de paternidade ou maternidade, através do exame de DNA, sendo o primeiro mais comum na prática,

Trata-se de direito personalíssimo e indisponível. Dispõe efetivamente o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90): “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (GONÇALVES, 2017, p. 348)

Os efeitos gerados a partir da sentença que declarou a paternidade são de natureza *ex tunc*, ou seja, retroagem à data do nascimento do filho, e *erga omnes*. O filho é o autor da demanda, podendo ser representado ou assistido por sua genitora se menor de idade, podendo também o Ministério Público ser autor como legitimado extraordinário.

Posse de estado de filho

A posse de estado de filho coexiste com a posse de estado de pai, representando pessoas que utilizam de uma relação jurídica não correspondente aos fatos,

Cabe ao direito identificar que o vínculo de parentesco entre pai e filho confere a este a posse de estado de filho e ao pai as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Neste sentido enunciado do IBDFAM. O parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral. (DIAS, 2015, p. 390)

Para que seja estabelecida a posse de estado de filho, não é necessário apenas o nascimento, mas sim um vínculo pautado na afetividade; com isso ocorre o

surgimento da chamada filiação socioafetiva.

Desta forma, verifica-se que a posse de estado de filho é a relação afetiva criada entre pai e filho, decorrente de uma convivência harmoniosa e duradoura, dando origem à paternidade socioafetiva, prevalecendo sobre vínculos biológicos e ganhando destaque na doutrina e jurisprudência.

Paternidade Socioafetiva

A filiação decorrente da posse de estado de filho, definida como *de outra origem* pelo Código Civil no artigo 1.593 (BRASIL, 2002, p. 258), é a filiação socioafetiva, sendo uma espécie de adoção de fato,

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591)

Esse tipo de filiação não existe em decorrência de fator biológico, mas exclusivamente pelos laços afetivos desenvolvidos entre pais e filhos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação referente à origem da filiação.

A paternidade socioafetiva ocorre quando o pai afetivo considera o filho de sua companheira como sendo seu próprio filho, necessitando que ela seja comprovada e declarada judicialmente para gerar plena eficácia, de forma regulatória como qualquer outra forma de parentesco, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre filhos.

O registro deve ocorrer de forma voluntária pelo pai e o ato não poderá ser desfeito pela vontade do mesmo, sendo, ao filho, garantido o direito à filiação. A paternidade socioafetiva, uma vez caracterizada, não poderá ser ignorada em caso de eventual separação entre o casal, estando o pai registral responsável por todos os direitos e deveres decorrentes da paternidade.

Em se tratando de filiação por origem genética, essa já não é mais suficiente, sendo essencial que a família possua uma integração entre pais e filhos através de sentimentos e emoções recíprocas. A paternidade envolve a constituição de valores morais e éticos conferidos aos filhos, moldando a personalidade do indivíduo

durante a infância e adolescência. Com a paternidade, são gerados diversos deveres fundamentais que deverão ser garantidos à pessoa em desenvolvimento. Esse é o verdadeiro papel do pai, independentemente se for ou não o genitor biológico.

A Possibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva

O afeto constitui elemento fundamental da filiação socioafetiva, juntamente com a convivência familiar e tratamento recíproco entre pai e filho. Ante a ausência de qualquer desses requisitos e a ausência de vínculo biológico, não poderá ser concretizada a paternidade socioafetiva, não gerando nenhum tipo de vínculo parental, sendo possível revogar a paternidade anteriormente reconhecida através de demanda judicial de ação negatória de paternidade,

É claro que demonstrada a inexistência de vínculo biológico e socioafetivo não há como se manter um vínculo paterno-filial. Em suma: não havendo relação vinculatória entre pai e filho, de nenhuma ordem, justifica-se a negatória de paternidade, porque “quem não é pai, nem afetivo, nem biológico, não é pai”, como bem desfecha Maria Berenice Dias. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 620)

Quando não caracterizada a paternidade socioafetiva, seja por inexistência de vínculo biológico ou afetivo, caberá ao pai pleitear, por medida judicial, a anulação de seu nome perante o registro civil.

No momento do registro, o pai, que pensa estar registrando o próprio filho, possui uma presunção legal de paternidade. Porém, nos casos em que o registro decorre de erro ou falsidade posteriormente descobertos pelo pai, poderá ser desfeito judicialmente.

O direito do pai de desconstituir a filiação deverá ser ponderado, caso haja qualquer tipo de prejuízo para o filho pelo afastamento do estado jurídico da paternidade; sempre deverão prevalecer os interesses conferidos à prole, prezando pelo melhor desenvolvimento do filho, evitando assim, qualquer tipo de desgaste emocional.

Dessa forma, para que seja possível a desconstituição da paternidade socioafetiva, é necessário comprovar que, no momento do registro, o pai foi induzido a algum vício em seu consentimento. O vício no consentimento caracteriza-se pelo erro ou falsidade no momento da manifestação de vontade. Caso o pai registral tivesse ciência de que não era o pai biológico, o ato não poderá ser desfeito.

Necessário observar também a existência ou não do estado de posse de filho que, se caracterizado, não poderá ser ignorado em detrimento do vício de consentimento, prevalecendo os interesses dos filhos.

A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva

Ocorrendo a relação baseada nos laços afetivos entre pais e filhos, vinculando uns aos outros, desses vínculos surgirão direitos e deveres a serem exercidos por ambos os pais para proporcionar o desenvolvimento do filho,

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo. (DIAS, 2015, p. 405).

A relação paterno-filial deve ser constituída por vontade própria, e não decorrente de uma imposição. A verdadeira paternidade é fruto da convivência, pautada nos sentimentos recíprocos vivenciados entre pai e filho, independentemente de fatores biológicos. Nesse sentido, nasce a paternidade socioafetiva fundada na posse de estado de filho.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva constitui ato irrevogável. A irrevogabilidade dá-se justamente visando proteger os interesses dos filhos, pois afeto e confiança são inerentes ao exercício da filiação, não cabendo ao pai desfazer esse vínculo por vontade própria. Para reivindicar a desconstituição da paternidade socioafetiva no registro civil, o pai deverá provar a ocorrência de erro ou falsidade no registro.

Assim, é nítido que a paternidade socioafetiva criada pelos laços afetivos não se desfaz com a intervenção jurídica, prevalecendo os princípios do melhor interesse da criança e adolescente, preservando a integridade física e psicológica do menor.

O interesse do pai na desconstituição da paternidade está normalmente ligado ao término da relação amorosa com a genitora da criança. Com o objetivo de ficar isento de qualquer obrigação decorrente do estado de pai, busca a anulação do registro como forma de afastar todas as responsabilidades.

Diante dessa realidade, a doutrina e jurisprudência estão reconhecendo a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, preservando os

interesses dos filhos como sendo primordiais,

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 925)

O motivo existente que deu origem ao término da relação amorosa entre a genitora da criança e o pai registral jamais poderá atingir o filho. Não é com a separação que os deveres do pai desaparecem, independentemente se comprovada ou não a origem genética. Não existe mais a importância dada ao vínculo consanguíneo para proceder ao registro do filho, haja vista que surgiram novas formas de retratar as relações entre pais e filhos, como adoção, inseminação artificial e a filiação socioafetiva.

Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que é impossível desconstituir a paternidade a qual já está consolidada em laços afetivos, gerando os mesmos efeitos da adoção,

Apelação cível. Ação anulatória de registro civil. Conforme precedentes desta corte, o reconhecimento espontâneo no ato registral estabelece uma filiação socioafetiva, com os mesmos efeitos da adoção, e como tal irrevogável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. Recurso desprovido (TJRS, Processo 70009804642, Comarca de Tupanciretã, 17.02.2005, 8ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert). (TARTUCE, 2017, p. 444)

A paternidade socioafetiva assegura o direito à filiação, evitando que o filho fique desamparado, impossibilitando que o pai registral ajuíze ação negatória de paternidade objetivando a desconstituição do vínculo de paternidade originado nos laços de afetos. A ação negatória de paternidade somente terá êxito quando demonstrada a inexistência biológica e também que não tenha sido constituído o estado de filiação, marcado pelas relações socioafetivas construídas pela convivência familiar.

O afeto criado entre pai e filho é, por si só, considerado condição necessária para fazer surgir a paternidade. Portanto, descabido seria negar o direito ao filho de constar em seu registro civil e agregar, ao seu patronímico, o nome da pessoa com

quem se consolidou o vínculo da paternidade socioafetiva, entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 05/10/2016,

Direito civil. Negatória de paternidade. Anulação de registro. Vício de consentimento ausência. Paternidade socioafetiva caracterizada. I – O reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico stricto sensu, consoante dicção do artigo 185 da Lei Civil, sendo, por isso, irrevogável e irretratável, conforme art. 1º da Lei 8.560/92. II – Não logrando comprovar o alegado vício de consentimento quando do reconhecimento espontâneo da paternidade, tampouco a ausência de vínculo afetivo entre as partes, julga-se improcedente a negatória de paternidade. III – Negou-se provimento ao recurso. (BRASÍLIA, 2016)

Comprovada a ausência de vício de consentimento no momento do registro e a caracterização da paternidade socioafetiva consolidada, não deverá ter êxito a demanda de ação negatória de paternidade, conforme consta do julgado acima.

É nítido que, nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, o argumento de caracterização da paternidade socioafetiva é válido como meio apto a gerar a improcedência do pedido de desconstituição, igualando a paternidade socioafetiva à paternidade biológica, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Apelação Cível número 70082078742, julgado em 14/08/2019,

Apelação. Direito civil. Relação de parentesco. Ação negatória de paternidade. Prevalência da paternidade socioafetiva. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, segundo o art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil, e somente em situações excepcionais, mediante comprovação cabal de erro de consentimento, se pode decidir diferentemente. Além disso, estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Conforme o entendimento acima, mesmo sem qualquer resquício de origem genética, a filiação socioafetiva constitui-se por manifestação de vontade espontânea por parte do pai em registrar a criança como sendo seu próprio filho. Não poderá haver a dissolução dessa paternidade reconhecida anteriormente, uma vez que o pai afetivo terá todas as responsabilidades como se fosse pai biológico.

Portanto, a filiação socioafetiva prevalece sobre eventuais conflitos acerca da paternidade, buscando sempre o bem-estar e desenvolvimento dos filhos. Impossível pensar em desconstituir a paternidade socioafetiva pelo motivo de ausência biológica na filiação, preservando o direito dos filhos sobre o estado de filiação, já que a família é considerada como base na formação de todos os

indivíduos.

Considerações finais

O Direito de Família sofreu diversas mudanças, devido ao desenvolvimento da sociedade atual. A família passou a ser constituída pelo casamento, união estável, ganhando destaque a família monoparental e aquelas formadas por vínculos afetivos.

O aspecto patriarcal da família foi superado, gerando outros modelos familiares, tendo como base o bem-estar de todos os membros. A partir de todo esse desenvolvimento, a família passou a valorizar o sentimento, traduzindo a noção de afeto, elemento essencial em todas as instituições familiares.

O afeto é tido como alicerce dos vínculos familiares, de forma que contribui para o pleno desenvolvimento físico e mental dos filhos, gerando suporte emocional e condições dignas para evolução.

O tema em estudo é de suma relevância diante das diversas mudanças da sociedade, ocorrendo a valorização da dignidade da pessoa humana, proteção às crianças e adolescentes e a igualdade entre todos os filhos.

Quando presente o afeto nas relações entre pai e filho, mesmo que não possuam qualquer vínculo consanguíneo, resta configurada a paternidade socioafetiva. A paternidade está muito além da genética, demandando cuidado, amor, carinho, bem como direitos e obrigações previstas no ordenamento jurídico.

O afeto torna-se tão importante na relação paterno-filial que, na falta dele, poderá ocorrer o fim de qualquer relação, tornando-se um princípio fundamental.

Desta forma, os vínculos biológicos estão em segundo plano, sendo mais relevantes os vínculos afetivos, consolidando a paternidade socioafetiva que não poderá ser desfeita por qualquer intervenção judicial.

Existem casos em que é possível a desconstituição da paternidade socioafetiva como aquelas em que o registro foi oriundo de erro, ou seja, ao registrar a criança, o pai acreditava possuir laços consanguíneos.

Porém, além de demonstrar o erro, é necessário haver a comprovação de que, entre pai e filho, não existe qualquer vínculo afetivo decorrente da convivência. Assim, deverá ser comprovada a inexistência de vínculo biológico e ausência de relação socioafetiva, não havendo a posse de estado de filho, para que se obtenha

êxito em eventual demanda no intuito de desconstituir a paternidade socioafetiva.

Conforme o estudo realizado, existem casos em que, devido ao rompimento do relacionamento com a companheira, o pai registral busca anular o registro do filho, com a finalidade de desfazer os vínculos afetivos criados anteriormente, principalmente o vínculo obrigacional, que consiste no dever de pagar alimentos e outras obrigações decorrentes da paternidade.

Independentemente do motivo alegado pelo pai, uma vez caracterizados os vínculos afetivos, tornam-se indissolúveis, sendo impossível modificar o registro do filho ou tentar eximir-se de qualquer responsabilidade, levando em consideração que a família é base de formação para os filhos em desenvolvimento, e que os interesses dos filhos devem prevalecer, conforme o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Portanto, todos os objetivos da pesquisa foram alcançados, analisando a impossibilidade de Desconstituição de Paternidade Socioafetiva. No tocante à ação negatória de paternidade, presume-se um vício de consentimento no momento do ato registral de filiação. Existem casos em que o homem é levado a erro pela mulher, achando que está registrando filho biológico, porém o filho não poderá sofrer as consequências do ato, principalmente se a afetividade estiver concretizada. Deste modo, os vínculos afetivos não poderão ser desfeitos por intervenção judicial, mesmo havendo vícios no registro, gerando todos os efeitos resultantes da paternidade.

Conclui-se que, diante do estudo sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é nítido que, uma vez consolidado esse tipo de filiação, a posse do estado de filho nunca deixará de existir, independentemente da separação do pai registral com a genitora. O entendimento de não ser possível a desconstituição da paternidade socioafetiva está consolidado nos Tribunais, conforme jurisprudências pesquisadas e apresentadas neste trabalho, confirmando a hipótese apresentada no início da pesquisa.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.
_____. **Código Civil** (2002). In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASÍLIA. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**. 2016. Segredo de

Justiça 0028505-12.2012.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2016). Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ho9L5FnnwugJ:https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13759/1/HACFA19112018.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br../../danie/Downloads/HACFA19112018.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – 6 Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. 2019. Apelação Cível, Nº 70082078742, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606853368/apelacao-civel-ac-70078218054-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 31 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – 5 Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.